



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11030/001.447/90-02

acas

Sessão de 13 novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.397

Recurso nº: 70.303 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: DIMED PASSO FUNDO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Recorrida : DRF em PASSO FUNDO - RS

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

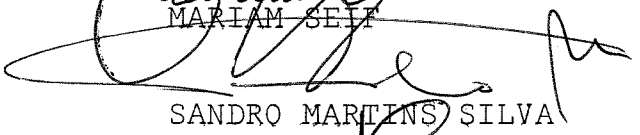
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMED PASSO FUNDO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 13 de novembro de 1992


MARIAM SELT

PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM AFOONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE 18 FÉV 1993

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/001.447/90-02

RECURSO Nº: 70.303

ACORDÃO Nº: 101-84.397

RECORRENTE: DIMED PASSO FUNDO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins-
taurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda
das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº.....
11030/001.446/90-31.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição
para o PIS-Dedução IR, nos termos do artigo 3º, "a" e §1º da Lei
Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º "a" e §§ 1º e 2º do Regulamen-
to anexo a Res. BACEN 174/71 e item 5 da Norma de Serviço CCEF/PIS
nº 2/71 e art. 480 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

A Decisão de fls. 25/26 foi no sentido da manutenção
total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente
ao processo principal, que julgou procedente a exigência do impos-
to de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 01.11.91 (fls.
29), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, re-
curso de fls. 30/33, em 26.11.91, com apelação nos termos proferi-
dos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.397

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

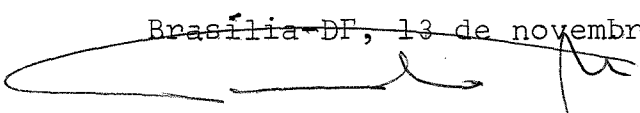
Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO IR, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.298, de 11.11.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF, 13 de novembro de 1992



SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR 